

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 02/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO 10/2016

DECISÃO

Trata-se de decisão acerca do Pregão Eletrônico nº 02-2016 (processo ADM nº 10-16), que tem por objeto a *contratação de empresa especializada na área de treinamentos, para realização de palestras de atualização profissional.*

Ao item 4.7 do respectivo Termo de Referência (fl. 05v.), ao discorrer sobre as condições de execução do serviço, há previsão sobre despesas de viagem dos palestrantes, nos seguintes termos:

As despesas com alimentação e hospedagem do(s) palestrante(s), serão por conta do CRCRS, que depositará, semanalmente, os respectivos valores em conta bancária dos(as) palestrante(s), até o dia do início de cada roteiro. O valor da diária de alimentação será aquele fixado nos termos da Resolução CRCRS nº 437/05, atualmente no valor de RS 70,00 (setenta reais) e o valor da despesa de hospedagem, em apartamento solteiro, luxo, será paga ao(s) palestrante(s) de acordo com o orçamento enviado pelo hotel.

De acordo com o modelo operacional previsto, já executado no último contrato firmado para execução de objeto semelhante, o Conselho, além de definir previamente conteúdo, roteiro e metodologia, realizaria o acompanhamento minucioso de cada evento, fixando, de antemão, que seria responsável pelas despesas com locomoção dos palestrantes em veículo próprio, bem como pela hospedagem e pelas diárias de alimentação.

Todavia, no ano de 2015 o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.479/2015, que em seu artigo oitavo dispõe nos seguintes termos:

Art. 8º Para o cumprimento dos objetivos do Programa de Educação Continuada, poderão ser executadas as seguintes despesas, desde que possuam relação direta com o evento a ser realizado:

(...)

k) pagamento de diárias e passagens, exceto para prestadores de serviço terceirizados. - grifo atual -

Apesar da então aparente vedação, o entendimento da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, devidamente referendado pela autoridade competente, foi pela não incidência do restritivo ao objeto do presente procedimento, por entender que a intenção da norma seria evitar o pagamento em duplicidade que, definitivamente, não ocorreria no caso presente.

Veja-se que, ante a expressa previsão editalícia, as propostas levaram em consideração a circunstância de que o CRCRS seria responsável pelas despesas com locomoção dos palestrantes em veículo próprio, bem como de hospedagem e diárias de alimentação, ficando limitada a remuneração apenas sobre a hora técnica e, assim, afastado o pagamento em duplicidade que a norma em foco busca evitar.

Ocorre que, por ocasião da análise jurídico-formal realizada pela Assessoria Jurídica deste Regional, houve alerta para a potencial vedação (fl. 30v.). Em análise da situação apontada, decidiu-se à fls.32-33 que não seria razoável a suspensão do procedimento em razão da pretensa dúvida, mas, por cautela, determinou-se a consulta ao Conselho Federal de Contabilidade para análise em concreto da situação (fls. 35-36).

Em resposta, à fl. 64, em que pese o CFC tenha ratificado o entendimento deste Regional, no sentido de que o objetivo da norma é o pagamento em duplicidade, manifestou que seus termos decorrem de vedação expressa do TCU no bojo do Acórdão 0933/2008-Plenário, mediante recomendação seguintes termos:

“9.4.4. deixe de conceder diárias ou realizar despesas com estadia e transporte aos profissionais contratados para prestação de serviços técnicos, pois **tais custos devem estar inclusos nas propostas apresentadas pelos licitantes;**” - grafamos -

Por tal motivo, conclui-se que o adimplemento por parte do CRCRS de suas obrigações editalícias infringiria as recomendações do órgão de controle. Assim, e considerando que este Regional preza pela estrita observância das normas vigentes e das orientações da Corte de Contas, inviável a homologação do presente certame, motivo pelo qual determino sua REVOGAÇÃO.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PALÁCIOS
Presidente do CRCRS